



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DE JUÍNA

DECISÃO

Processo: 1004033-84.2025.8.11.0025.

REQUERENTE: POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos.

Trata-se de meticulosa análise acerca da destinação de bens apreendidos no âmbito de um Termo Circunstanciado de Ocorrência, especificamente toras de madeira, que figuram como produto de uma infração ambiental de considerável relevância para a ordem jurídica e para a proteção do ecossistema local. A presente controvérsia teve seu nascedouro a partir de uma representação formulada pelas autoridades policiais, que, com o respaldo do Ministério Público, buscaram a imediata destinação desses materiais apreendidos, em face da sua natureza perecível e da ausência de condições adequadas de armazenamento que pudessem garantir a sua integridade e utilidade por tempo prolongado.

Em 06 de outubro de 2025, foi distribuída a presente Cautelar Inominada Criminal sob o número 1004033-84.2025.8.11.0025, pela 3ª Vara Criminal de Juína, versando sobre a apuração de crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético. A Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, atuando em conjunto com o Ministério Público Estadual, apresentou uma representação visando à autorização judicial para a subsequente destinação imediata de madeiras ilegalmente transportadas e apreendidas.

Conforme detalhado no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 40.5.2025.10580, que lastreia esta ação cautelar, os fatos ocorreram em 28 de setembro de 2025, quando uma equipe da Delegacia Especializada do Meio Ambiente (DEMA) realizou diligências no município de Juína, ocasião em que avistou um caminhão transportando toras de madeira sem qualquer documentação visível. O veículo foi acompanhado até adentrar a serraria I.A. Zanella EIRELLI, momento em que foi abordado. O motorista do caminhão, PAULO SÉRGIO VICENTE, admitiu não possuir documentação da carga e informou que a madeira provinha de uma fazenda situada a cerca de 50 quilômetros de Juína, tendo sido instruído por seu empregador a realizar o transporte. No

mesmo pátio da serraria, foi constatada a presença de um segundo caminhão, igualmente carregado com toras de madeira *in natura*, cujo motorista não foi encontrado ou identificado no local.

O proprietário da serraria, IRAN ANTÔNIO ZANELLA, ao ser questionado pelas autoridades, declarou desconhecer a origem e o destino das cargas de madeira, apesar de estas se encontrarem em sua propriedade, e afirmou não possuir qualquer documentação pertinente. Diante de tais inconsistências e da flagrante ilegalidade, ambos os indivíduos, Paulo Sérgio Vicente e Iran Antônio Zanella, foram conduzidos à delegacia para as providências cabíveis.

Em um desdobramento preocupante, enquanto os envolvidos eram ouvidos na unidade policial, uma terceira pessoa, cuja identidade permaneceu desconhecida, ingressou na serraria de I.A. Zanella EIRELLI e, após acessar o caminhão que havia sido conduzido por Paulo Sérgio Vicente, derrubou cinco toras e empreendeu fuga com o veículo, arrombando o portão principal do estabelecimento. Apesar das buscas empreendidas pela equipe policial, o caminhão não foi recuperado. O funcionário da serraria, SANDRO APARECIDO OBOLI, testemunhou o ocorrido e prestou depoimento detalhado sobre a fuga do caminhão.

Inicialmente, foram apreendidas dezessete toras de madeira, sendo cinco que estavam caídas no chão, cinco que se encontravam no caminhão PLACA BTT 2992 e sete que estavam em um reboque ("julietta"), além do próprio caminhão e outros pertences, conforme Termo de Apreensão nº 2025.16.465549. IRAN ANTÔNIO ZANELLA foi nomeado fiel depositário das toras e do caminhão.

Contudo, a remoção clandestina do caminhão motivou a emissão de novo Boletim de Ocorrência (BO nº 2025.315489), noticiando a subtração do veículo que estava sob a guarda de Iran Zanella. Em razão desse evento, o Delegado de Polícia, em despacho posterior, determinou a substituição do depositário fiel da madeira e do caminhão, respectivamente, para a Prefeitura Municipal de Juína/MT (na pessoa do Secretário de Infraestrutura, Jonatas Plínio Costa) e para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA/MT), visando a garantia da correta guarda e destinação dos bens. Ademais, foi determinada a realização de avaliação formal da madeira apreendida.

Em 01 de outubro de 2025, foi lavrado o Auto de Avaliação Indireta nº 2025.16.472561, que atribuiu o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) às dezessete toras de madeira apreendidas. Posteriormente, o Secretário Municipal de Infraestrutura de Juína/MT, JÔNATAS PLÍNIO COSTA, foi devidamente constituído como fiel depositário das toras de madeira, formalizado pelo Termo de Depósito nº 2025.16.474233, e o local de depósito foi alterado para a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

A representação inicial da Polícia Civil (ID 210473578) solicitou a destinação imediata das madeiras, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal, artigo 25 da Lei nº 9.605/1998, artigo 135 do Decreto nº 6.514/2008 e artigo 225 da Constituição Federal, requerendo a doação à Prefeitura Municipal de Juína/MT para utilização em obras públicas, dada a natureza perecível do material e a vedação de restituição de bens que consistam em produtos do crime.

O Ministério Público, em sua manifestação (ID 211425543), ratificou o pleito da autoridade policial, manifestando-se favoravelmente ao deferimento da destinação antecipada das dezessete toras de madeira à Prefeitura Municipal de Juína/MT. Em seu parecer, o órgão ministerial enfatizou o amparo legal da medida no artigo 25, §3º, da Lei nº 9.605/1998, no artigo 135 do Decreto nº 6.514/2008, no artigo 119 do Código de Processo Penal e no artigo 225 da Constituição Federal, além de citar a Resolução Conjunta nº 01/2025 do Estado de Mato Grosso, que disciplina a destinação de bens apreendidos.

Em decisão anterior (ID 212140542), este Juízo indeferiu, por ora, a doação da madeira apreendida, determinando, contudo, a realização de avaliação formal do material, com a especificação do volume, espécie, condições de conservação e valor, conforme o disposto no artigo 25, §3º, da Lei nº 9.605/1998. Foi salientado na referida decisão que, após a devida avaliação pericial, os autos seriam conclusos para a deliberação final quanto à destinação do material.

Diante da demora na juntada do laudo pericial, o Ministério Público (ID 219983126) requereu que a POLITEC fosse oficiada para informar sobre a conclusão da perícia e a imediata juntada do laudo de avaliação aos autos. Em resposta a essa solicitação, este Juízo proferiu despacho (ID 220576403) oficiando a POLITEC para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse sobre o andamento e a conclusão da perícia, ou, caso já finalizada, providenciasse a juntada do laudo.

Finalmente, em 28 de janeiro de 2026, foi juntado aos autos o Laudo Pericial nº 552.2.22.9831.2025.062362 A01 (ID 221252140), elaborado pelo Perito Criminal Eduardo Santos da Silva em 24 de outubro de 2025, que atestou a perícia de dezoito toras de madeira, identificando-as como espécies nativas da região amazônica (Angeim Pedra, Peroba Mica, Cumaru, Cupiuba, Garrote) e mensurando seus volumes, totalizando 48,47 m³. O laudo também confirmou que as madeiras estavam depositadas no pátio do SINFRA/Juína.

II. Fundamentação Jurídica

A pretensão de destinação antecipada das toras de madeira apreendidas encontra sólido respaldo no arcabouço normativo brasileiro, que privilegia a efetividade da persecução penal ambiental e a salvaguarda do patrimônio natural. A Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece em seu artigo 25, *caput* e §3º, a possibilidade de destinação de produtos e instrumentos de infração ambiental. O referido dispositivo legal autoriza expressamente a doação de bens apreendidos à Administração Pública, a instituições científicas, hospitalares, penais, militares ou a entidades de utilidade pública, especialmente quando se trata de produtos perecíveis ou de rápida deterioração.

No caso em tela, as madeiras *in natura*, por sua própria natureza biológica, estão sujeitas a processos de deterioração e perecimento, o que justifica a celeridade na sua destinação para evitar a perda do seu valor econômico e ecológico. A permanência prolongada desses bens em depósitos policiais ou em outros locais inadequados representa não apenas um ônus para a administração pública, mas também um risco concreto de perda de sua utilidade, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência que devem reger a atuação estatal.

O Código de Processo Penal, em seus artigos 118 e 119, corrobora essa perspectiva ao prever que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo e, de forma categórica, que não serão restituídas quando consistirem em instrumentos ou produtos do crime. A madeira apreendida neste processo, por ter sido objeto de transporte ilegal, caracteriza-se como produto da infração ambiental, tornando-a, *a priori*, insuscetível de restituição aos autuados. A destinação antecipada, nesse contexto, alinha-se perfeitamente com a finalidade de obstar que o produto do ilícito retorne à esfera de disponibilidade dos infratores e de conferir uma utilidade social e ambiental aos bens.

Adicionalmente, o artigo 135 do Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei nº 9.605/1998, reitera a possibilidade de doação de bens apreendidos a órgãos ou entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como a entidades beneficentes sem fins lucrativos,

reforçando o caráter social da medida. A Lei nº 13.840/2019, ao alterar a Lei nº 11.343/2006, também dispõe sobre a destinação de bens apreendidos, conferindo à administração a prerrogativa de agir de modo célere em situações que demandam uma resposta imediata e eficaz.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A destinação da madeira apreendida para utilização em obras públicas pela Prefeitura Municipal de Juína/MT, conforme proposto pela autoridade policial e endossado pelo Ministério Público configura uma medida que reverte diretamente em benefício da coletividade, transformando um produto de ilícito ambiental em um ativo socialmente útil. Essa ação, além de cumprir a função punitiva e preventiva da legislação ambiental, materializa o princípio da precaução e a responsabilidade socioambiental, ao impedir o descarte inadequado ou a deterioração dos bens.

A jurisprudência pátria, tanto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso quanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou de maneira favorável à destinação antecipada de madeiras apreendidas em decorrência de ilícitos ambientais, desde que precedida da devida avaliação. Nesse sentido, conforme já registrado em decisão anterior (ID 212140542), o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em caso análogo, asseverou que:

"APELAÇÃO CRIMINAL – APREENSÃO DE MADEIRA – RISCO DE PERECIMENTO E DETERIORAÇÃO – TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS DESDE A APREENSÃO – POSSIBILIDADE DE QUE OS BENS SEJAM AVALIADOS E DOADOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECURSO PROVIDO EM CONFORMIDADE COM O PARECER. A doação de madeiras apreendidas em razão de ilícito administrativo e/ou ambiental tem respaldo legal (art. 25, caput e § 3º, da Lei nº 9.605/1998), bastando que se faça a avaliação prévia delas, a fim de se assegurar eventual ressarcimento, em caso de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão (art. 105, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008). O transcurso de mais de quatro anos desde a apreensão da madeira demonstra a existência de risco de deterioração e perecimento do material."

De forma análoga, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que:

“Diante de indícios de que a coisa apreendida – carregamento de madeira – constitui objeto de crime ambiental, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, não pode ser ela restituída em parte ou em sua totalidade à pessoa jurídica porque, inclusive, é passível de doação a instituições científicas, hospitalares, penais e outra com fins beneficentes, nos termos do art. 25, § 3º, da aludida lei.”

Tais precedentes demonstram a robustez do fundamento jurídico para a medida ora pleiteada, desde que observadas as cautelas legais, como a realização de avaliação pericial prévia, a qual foi devidamente cumprida neste caso. A avaliação pericial (ID 221252140) não apenas confirmou a quantidade e a qualidade das toras, mas também forneceu a base material para a sua adequada valoração, mitigando qualquer prejuízo potencial em caso de futura necessidade de ressarcimento. O laudo pericial detalhou a espécie, comprimento, diâmetro médio e volume total de cada uma das dezoito toras periciadas, totalizando 48,47 metros cúbicos de madeira.

Observa-se, contudo, uma divergência nominal entre o termo de apreensão inicial (que registrou 17 toras) e o laudo pericial (que descreveu 18 toras). Tal inconsistência, embora de pequena monta numérica, demanda cautela. Considerando que a perícia técnica é dotada de maior precisão descritiva e que o material já se encontrava depositado no pátio do SINFRA quando do exame, é provável que a diferença decorra de fragmentação de toras

ou identificação pormenorizada de espécimes menores não contabilizados no ato da abordagem. Não obstante, para garantir a lisura contábil e administrativa da destinação, a entrega deve ser precedida de conferência física minuciosa.

A Resolução Conjunta nº 01/2025, mencionada na manifestação ministerial, estabelece os procedimentos para a destinação de bens apreendidos no Estado de Mato Grosso, e seu artigo 5º prevê expressamente a possibilidade de destinação antecipada mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. A representação foi devidamente registrada como processo incidental prioritário no sistema PJe, demonstrando a observância do rito procedimental estabelecido para estas situações.

Diante do exposto e considerando a integralidade dos fatos narrados, a documentação acostada aos autos, a robusta fundamentação jurídica aplicável à espécie, a manifestação favorável do Ministério Público e a juntada do laudo pericial, este Juízo **DEFERE** o pedido de destinação antecipada das madeiras apreendidas.

Assim, **AUTORIZO** a doação das toras de madeira, conforme discriminado no Laudo Pericial nº 552.2.22.9831.2025.062362 A01 (ID 221252140), à **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT**, para fins de utilização em obras públicas e em benefício da coletividade, com fulcro nos artigos 25, §3º, da Lei nº 9.605/1998, 119 do Código de Processo Penal, 135 do Decreto nº 6.514/2008 e artigo 225 da Constituição Federal.

Determino que a Prefeitura Municipal de Juína/MT, por meio de seu Secretário de Infraestrutura, JÔNATAS PLINIO COSTA, já nomeado fiel depositário (ID 210474432, Pág. 68), proceda à destinação e utilização do material, observadas as normas administrativas pertinentes, ressalvada eventual restituição do valor correspondente (conforme avaliação constante nos autos), caso sobrevenha decisão absolutória ou anulação da apreensão em sede de julgamento de mérito.

Considerando a divergência entre a quantidade registrada no termo de apreensão (17 toras) e no laudo pericial (18 toras), **DETERMINO** que a autoridade policial acompanhe o ato de entrega, certificando a quantidade exata efetivamente retirada do depósito e esclarecendo, em relatório sucinto a ser juntado nestes autos em até 05 (cinco) dias, a origem da referida inconsistência numérica.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

CUMPRA-SE, com a urgência que o caso requer.

Juína/MT, datado e assinado pelo sistema.

Victor Valarini

Juiz Substituto